



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 16 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.928

Recurso n.º 51.989 - PIS - DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente AGROPECUÁRIA CAPELETTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

PROCESSO DECORRENTE - A decisão do processo decorrente segue a sorte do principal onde resultou constatado não se aplicar a insolvência civil os efeitos dos benefícios concedidos aos falidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CAPELETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO AYRES DE OLIVEIRA.

VICIO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10950/000.499/88-85
Irrs nº 51.989
Ordão nº 103-08.928
Fonte: AGROPECUÁRIA CAPELETTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa referente a parcela do PIS, que é deduzido do I. Renda, e incidente, no caso, sobre a parcela do imposto suplementarmente cobrada no processo matriz.

A autuada conformou-se expressamente com a imposição tributária, recolhendo os valores respectivos, com acréscimo até 25.05.87, data em que foi proferida judicialmente a sentença declaratória da auto insolvência.

Discute, apenas a suspensão da correção monetária com base no art. 706 do RIR/80, exclusão das penas pecuniárias por infração das leis administrativas - art. 23, parágrafo único, inciso III do D.L. nº 7661/45 e dispensa dos juros - art. 26 do D.L. nº 7661/45, por entender inaplicável não só aos casos de falência como de insolvência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora manteve a exigência, a teor da seguinte ementa:

"PERÍODOS-BASE de 1985 e 1986

I - Insolvência Civil - Os benefícios aos falidos (art. 706, do RIR/80 e arts. 23, parágrafo único, inciso III e 26 do D.L. nº 7661/45) não se aplicam aos casos de insolvência civil, por falta de disposição legal.

II - Ação Fiscal Procedente."

No Processo Matriz, a empresa não logrou provimento recurso.

Inconformada e em peça recursal comum ao processo principal, manifesta o seu inconformismo, com a mesma fundamentação, tida na impugnação.

 É o relatório, 

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Toda a questão posta em julgamento gira em torno da aplicação à execução coletiva contra o devedor insolvente das regras fiscais conferidas ao falido.

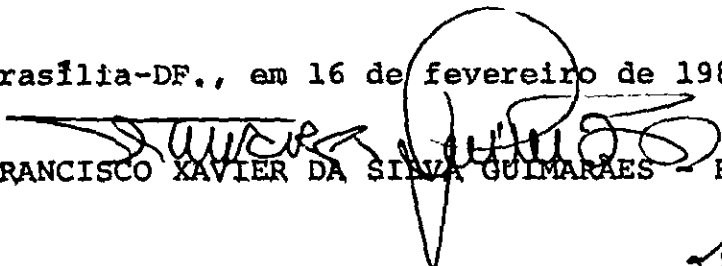
Mantenho os fundamentos oferecidos por ocasião do julgamento do processo principal, ocorrido em sessão de 9 de janeiro de 1989, consoante o acórdão nº 103-08.863, juntado a este processo, cuja ementa é a seguinte:

"Insolvência Civil - Não se aplica à execução coletiva contra devedor insolvente os benefícios concedidos aos falidos, a teor do art. 706 do RIR/80 e arts. 23, parágrafo único, inciso III e 26 do D.L. 7661/45. Caso contrário estar-se-ia equiparando coisas e situações diversas sem que a isso houvesse autorização legal.

Recurso não provido."

Ante o exposto e por consequência lógica com o que foi decidido no processo matriz, cuja sorte o processo decorrente se submete, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR